



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXMO(A) SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE SÃO SEPÉ - RS

PROCESSO N. 130/1.03.0002293-8

CÓPIA COM AUTOS

MASSA FALIDA DE AGROPECUÁRIA SEPEENSE LTDA, neste ato representada por sua Síndica FRANCINI FEVERSANI, brasileira, casada, inscrita na OAB/RS sob o n. 63.692, com escritórios profissionais na Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, e na Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, vem respeitosamente à presença de V. Exa. dizer e requerer o que segue:

I - RESUMO DA DEMANDA

Trata-se de processo de falência proposto pela empresa RHODIA AGRO LTDA na data de 27/05/1996. Citada, a ora falida apresentou contestação a fls. 53-59 dos autos, sendo que em 31/10/2000, sobreveio sentença de decretação da falência (fls. 161-163), tendo sido nomeado o representante do Autor do pedido de falência para atuar como "Síndico". Da nomeação, consta recusa à fl. 202.

À fl. 185, consta Mandado de Fechamento, Lacração e Intimação, o qual restou inexitoso. Em 15/08/2001 (fl. 208v), restou nomeado o Dr. FRANCISCO DE

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000 , Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

ASSIS ILHA como Síndico, o qual apresentou a sua primeira manifestação à fl. 215 e prestou compromisso à fl. 216.

O Contrato Social e suas alterações constam a fls. 228-234, observando-se que a composição societária à época da decretação da quebra era a de 95% do capital em favor de FRANCISCO ERALDO TRINDADE DE AZAMBUJA e 5% em favor de IZOAR AIRES DE MORAES PORTO. A administração da sociedade era exercida em conjunto (e não separadamente) pelos sócios.

Intimado, o Sr. IZOAR AIRES DE MORAES prestou informações 243-244. Após algumas tentativas frustradas, o Sr. FRANCISCO ERALDO TRINDADE DE AZAMBUJA restou intimado em 22/08/2006 (fl. 291v), tendo decorrido "in albis" seu prazo de manifestação (fl. 292v).

Após nova intimação, à fl. 309 o MM. Juiz deferiu o requerimento do Ministério Público e determinou o envio de cópias à Delegacia de Polícia local para apuração de delito de descumprimento de ordem judicial e/ou incidência de crime falimentar.

Intimado a se manifestar, o então Síndico renunciou ao encargo em 07/08/2008 (fls. 313-314), tendo prestado suas contas 22/07/2010 (fls. 328-329). À fl. 538, tem-se o edital relativo à prestação de contas.

Na promoção de fl. 541, o Ministério Público indicou nada ter a opor quanto à aprovação das contas do Síndico FRANCISCO DE ASSIS ILHA. Também indicou ser "necessária a adoção das providências do art. 75 da Lei de Quebras



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(apresentação de relatório final e publicação de editais), para as quais será necessária a nomeação de novo síndico".

A partir de então, as diligências processuais passaram a ser realizadas no sentido de se tentar localizar Síndico que assumisse o encargo designado, o que a signatária passa a fazer a partir desta data. Ressalta-se, desde já, que embora a falência em questão não possua ativos (e, portanto, a atividade aqui exercida poderia ser entendida como verdadeiro "favor legal"), a assunção do encargo se dá com o objetivo de auxiliar o juízo na resolução da questão.

Passa-se a analisar as questões pertinentes.

II - DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS

Ao que se percebe dos autos, está-se diante de típica falência frustrada na medida em que não foi possível a arrecadação de nenhum ativo pelo antigo Síndico. Ainda assim, algumas formalidades exigidas pelo Decreto-Lei 7.661/45 não podem ser ignorados no trâmite processual. É o caso da necessidade de consolidação de um quadro geral de credores.

Observe-se que o rito da verificação dos créditos é tratada entre os Arts. 80 e 101 do Decreto-Lei 7.661/45 no que tange a falências, ressaltando-se o indicado nos Arts. 80 e 96, *in verbis*:

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Art. 80. Na sentença declaratória da falência, o juiz marcará o prazo de dez dias, no mínimo, e de vinte, no máximo, conforme a importância da falência e os interesses nela envolvidos, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos.

[...]

Art. 96. Na conformidade das decisões do juiz, o síndico imediatamente organizará o quadro geral dos credores admitidos à falência, mencionando as importâncias dos créditos e a sua classificação, na ordem estabelecida na art. 102 e seu parágrafo 1º.

1º Os credores particulares de cada um dos sócios solidários serão incluídos no quadro, em seguida aos credores sociais, na mesma ordem.

2º O quadro, assinado pelo juiz e pelo síndico, será junto aos autos da falência e publicado no órgão oficial dentro do prazo de cinco dias, contados da data da sentença que haja ultimado a verificação dos créditos.

Como não se localizou nos autos o quadro geral de credores, esta Síndica passou a diligenciar para colher as informações necessárias à realização de tal ato processual.

De início, tem-se o crédito que deu origem ao pedido de falência, consubstanciado no valor original de R\$ 53.633,71, em favor de RHODIA AGRO LTDA, conforme a exordial.

Já na fl. 257, consta informação sobre o julgamento da Habilitação de Crédito n. 1.03.0002294-6, sendo que nas fls. 326-327 restou juntado cópia da decisão proferida naqueles autos. Da análise de tais documentos, compreende-se o crédito de R\$ 95.313,35, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL¹.

¹ Considerando os termos da decisão de fl. 321 e a certidão de fl. 323, compreende-se que essa seria a única Habilitação de Crédito apresentada.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Em pesquisa ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não foram localizados outros incidentes de habilitação de crédito². Também não se localizou nos autos nenhum "Auto de Penhora no Rosto dos Autos".

Assim, apresenta-se o quadro geral de credores abaixo, o qual também segue em anexo para fim de se formalizar as assinaturas desta profissional e do MM. Juiz:

CREDOR(A)	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R\$ 95.313,35	QUIROGRAFÁRIO
RHODIA AGRO LTDA	R\$ 53.633,71	QUIROGRAFÁRIO

Observe-se que, na forma do que dispõe o Art. 96 do Decreto-Lei 7.661/45, a organização do Quadro Geral de Credores deve se dar tão logo o Juiz decida sobre as Declarações/Impugnações de Crédito apresentadas.

Art. 96. Na conformidade das decisões do juiz, o síndico imediatamente organizará o quadro geral dos credores admitidos à falência, mencionando as importâncias dos créditos e a sua classificação, na ordem estabelecida na art. 102 e seu parágrafo 1º.
1º Os credores particulares de cada um dos sócios solidários serão incluídos no quadro, em seguida aos credores sociais, na mesma ordem.

² Localizou-se, isso sim, a Execução Fiscal de n. 130/1.12.0000343-3, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA e que se encontra baixada/arquivada.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

2º O quadro, assinado pelo juiz e pelo síndico, será junto aos autos da falência e publicado no órgão oficial dentro do prazo de cinco dias, contados da data da sentença que haja ultimado a verificação dos créditos.

O Quadro acima apresentado atende às decisões proferidas no presente feito e incidente referido. Assim, uma vez ouvido o Ministério Público, deverá ser realizada a publicação a que alude o § 2º do Art. 96 em comento, o que desde já se requer. Quanto ao indicado no Art. 75 do Decreto-Lei 4661/45, sua análise fica postergada à realização de tal diligência prévia.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão da decisão de fl. 309 (e ofício de fl. 310), é necessário que se oficie à Polícia Civil local para essa informe sobre o andamento da apuração de eventual delito de desobediência, especialmente considerando que tal poderá trazer reflexos neste feito.

Informa-se, por oportuno, que o presente processo restou digitalizado e que as principais movimentações podem ser acessadas no sítio eletrônico www.francinifeversani.com.br.

No mais, requer seja designada a Advogada CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES, inscrita na OAB/RS sob o n. 83.992, para atuar como Auxiliar da Síndica, sem ônus à massa falida.

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

ANTE O EXPOSTO, requer:

a) a intimação do Ministério Público quanto às questões aqui ponderadas e o Quadro Geral de Credores apresentado.

b) após a oitiva do Ministério Público, seja publicado o Quadro Geral de Credores na forma do Art. 96, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45.

c) seja oficiado à Polícia Civil local, para essa informe sobre o andamento do solicitado no ofício de fl. 310;

d) a nomeação da Advogada CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES para atuar como Auxiliar da Síndica, sem ônus à massa.

N. Termos;

P. Deferimento.

De Santa Maria, RS, 03 de outubro de 2017.

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393

COMARCA DE SÃO SEPÉ - RS

PROCESSO N. 130/1.03.0002293-8

MASSA FALIDA DE AGROPECUÁRIA SEPEENSE LTDA

QUADRO GERAL DE CREDORES

CREDOR(A)	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R\$ 95.313,35	QUIROGRAFÁRIO
RHODIA AGRO LTDA	R\$ 53.633,71	QUIROGRAFÁRIO

São Sepé, RS, 03 de outubro de 2017.

THIAGO TRISTÃO
Juiz de Direito


FRANCINI FEVERSANI
Sindica